



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 4291-9/2010
INTERESSADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO

DECISÃO

Trata o presente processo de Representação de Natureza Interna em desfavor do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, em face de possíveis irregularidades realizadas em operações do mercado secundário de títulos públicos federais praticadas nos exercícios de 2008 e 2009.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para análise e deliberação acerca do conflito de competência suscitado pelo Cons. Waldir Teis, com a finalidade de promover análise jurídica e decisão acerca da matéria.

O Ministério Público de Contas manifestou, por meio do Parecer nº 2347/2012 (fls. 665/669 TCE-MT), da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, pela aplicação do instituto da prevenção mantendo-se os autos sobre a relatoria do Cons. Waldir Teis.

Remetido os autos a Consultoria Jurídica Geral, esta emitiu parecer nº 519/12 manifestando, em sentido diverso, que a competência para análise dos presente autos é do Relator das Contas do Exercício de 2009, conforme dispões o art. 223 do RITCE/MT.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que a conclusão do douto Procurador de Contas, acerca da aplicação do instituto da prevenção, no âmbito do Tribunal de Contas não prospera uma vez que a mesma seria possível somente nos casos especificados no Regimento Interno (Art. 128-B RITCE/MT), o que não é o caso. Por conseguinte, não acolho o parecer ministerial.

Compulsando os autos verifica-se que a competência para julgamento dos autos, é do Conselheiro Relator das Contas Anuais de 2009, por força do disposto no art. 223 RITCE/MT, “*verbis*”:

“art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Conselheiro Relator do Último exercício mencionado.”



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

No presente caso verifica-se que o Relator das Contas Anuais do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, exercício 2009, foi o Conselheiro Domingos Neto.

Destarte, acato o Parecer nº 512/2012, proferido pela Consultoria Jurídica Geral e **decido** que a relatoria competente para analisar este processo é a do Conselheiro Domingos Neto, devolvendo-lhe os autos para dar prosseguimento do feito.

Por se tratar de decisão com efeito interno, deixo de submetê-la à publicação.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 08 de outubro de 2012.

(Assinatura Digital)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso